

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.522	Cristiano Del Cistia Viva	Aeronauta ou aeroviário	Art. 3º	Outros	<p>Gostaria de informar quanto ao valor da taxa "HOMOLOGAÇÃO DOS DEMAIS PRODUTOS AERONÁUTICOS ATESTADO DE PRODUTO AERONÁUTICO APROVADO (APAA)" - 5305</p> <p>O valor praticado hoje, de 26mil reais, inviabiliza o desenvolvimentos de itens PMA / APAA no mercado nacional.</p> <p>Sugiro criar um range de taxas, de acordo com a simplicidade / complexidade do item.</p> <p>Algo como uma taxa que seja na ordem de grandeza do preço do produto.</p> <p>Adicionalmente, para produtos bem simples como por exemplo TRAVA DE MESINHA DE REFEIÇÃO, que possui um valor agredado baixo, permitir pedido de aprovação de uma família ou grupo de produtos, para viabilizar as taxas e custos para formalizar e aprovar o projeto junto a ANAC.</p> <p>Acredito que as taxas deveriam estar em ranges como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Item simples - R\$1000,00 2) Baixa complexidade - R\$5000,00 3) Media complexidade - R\$13000,00 4) Alta complexidade - R\$26000,00 	<p>O modelo de taxa única para APAA / PMA hoje inviabiliza financeiramente diversos pequenos projetos no mercado nacional.</p> <p>Sendo mais barato desenvolver nos EUA, pagando a um terceiro, ou mesmo não desenvolver.</p> <p>Acredito que formalizar e manter PMAs nacionais, com qualidade e segurança, seja uma boa estratégia para o aviação nacional.</p>

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.528	Yuri César Cherman	Outros	Art. 26º	Inclusão	Sugiro a inclusão de um novo artigo na minuta de Resolução, delegando para as Superintendências a competência para regulamentar, por meio de Portaria, eventuais especificidades atinentes à TFAC no seu âmbito de atuação.	<p>A proposta em questão baseia-se nos seguintes entendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Necessidade das Superintendências de definirem conceitos (como inspeção e vistoria, que são utilizados pela Lei ao prever as TFACs), frente à realidade de cada processo de vigilância continuada; - Necessidade das Superintendências de definirem a amplitude de aplicabilidade de determinadas TFACs (ex.: TFACs vinculadas a inspeções: serão cobradas toda vez que a ANAC pisar no aeroporto? Serão cobradas uma vez por ano? Serão cobradas somente em auditorias completas?); e - Necessidade específica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária de dispor de prerrogativas para a categorização dos aeroportos para fins de cobrança de TFAC, conforme já exposto no âmbito do processo nº 00058.520874/2017-70. <p>Importante salientar que a proposta em questão foi apresentada pela SIA por meio do Despacho SIA 3011197 e respondida pela SAF por meio do Memorando-Circular 26 (3048663). Contudo, a resposta da SAF não foi aderente ao questionamento, pois salientou apenas que as Superintendência possuem competência para submeter propostas de ato para a Diretoria, quando na verdade a proposta foi para as Superintendências editarem diretamente os atos.</p>

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.552	Vagner Neto	Outros	Art. 7º	Alteração	Art. 7º, §1º "... as taxas decorrentes do poder de polícia tipificadas pelas situações descritas em Portaria expedida pelas Superintendências atinentes às TFAC sob seu âmbito de atuação."	<p>É clara a necessidade de definição dos fatos geradores descritos na Lei para que se defina a situação "necessária e suficiente" para atribuir um ônus ao sujeito passivo correspondente.</p> <p>Ora, as minúcias de cada superintendência na suas fiscalizações implicam ou não no fato gerador da TFAC, conceitos como ciclos de vigilância, vigilância continuada e remota. É importante esclarecer o escopo do que seja a fiscalização para aderência ao fato gerador da Lei. Nesse sentido, é mais razoável que cada superintendência defina seus parâmetros de limite, sem que isso fique a cargo a Diretoria ou da SAF.</p> <p>Um exemplo da necessidade de esclarecimento do fato gerador consta no Parecer 102/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3135188), que ensejou a cobrança retroativa (5 anos) de TFAC que não haviam sido cobradas pela falta de definição e enquadramento do termo legal em relação às atividades da Superintendência.</p> <p>Por fim, caso se entenda que tais competências estejam descritas em Regimento Interno da Agência, favor esclarecer o dispositivo regimental que permite às Superintendências finalísticas regulamentarem as situações que ensejam o fato gerador da TFAC, pois não está legível a delegação como atividades de "esfera de competência" no Regimento da Anac.</p>

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.873	Luiz Felipe Sales Lauand	Aeronauta ou aeroviário	Art. 3º	Alteração	Sobre o fato gerador, este artigo deveria ser mais claro no ponto de vista de algumas TFAC provenientes da época do DAC que estão em vigor ainda. Exemplo é a TFAC 5123 sobre cheque inicial no exterior, aonde o fato gerador do deslocamento de examinador ao exterior não existe mais.	<p>Hoje os centros de treinamento no exterior, utilizam os próprios examinadores, e não existe nem a inspeção/validação de examinadores credenciados no exterior (Leia -se IS 142), com isso a TFAC 5123 ficou sem lógica, já que o fato gerador da mesma era para subsidiar as custas de deslocamento dos examinadores ao exterior para realizarem os respectivos cheques. A TFAC a ser cobrada nesses casos deve ser a mesma que se cobra para Cheques Iniciais no Brasil. Isso da mesma forma a taxa de avaliação dos simuladores, que já foi extinta junto com a IS142, por não fazer sentido, gostaria de solicitar a sua intervenção neste assunto para a extinção ou suspensão da TFAC 5123 quando o cheque for realizado por CTAC validado pela IS142.</p> <p>Existe um considerável número de pilotos brasileiros no exterior que gostariam de fazer o curso inicial para alcançar empregos melhores, e a suspensão da TFAC5123, aonde o Fato gerador não existe mais vai colaborar para ajudarmos esses colegas de profissão.</p>

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.899	Edson Bruno Piramo Júnior	Outros	Art. 9º	Alteração	<p>Na condição de piloto de asas fixas de Unidade Aérea Pública, que opera sob regras do RBAC 90, venho sugerir que seja incluída nesta resolução a isenção de recolhimento de TFAC para as Unidades Aéreas Públicas, nos seguintes casos:</p> <p>1)- Revalidação e concessão de habilitação de tripulantes vinculados à administração pública;</p> <p>2)- Registro, reserva de marcas, desregistro de aeronaves da administração pública;</p> <p>3)- Vistoria Técnica Inicial, Vistoria Técnica Especial, Serviços Fora de Sede e Autorização Especial de Voo, aplicáveis às aeronaves da Administração Pública.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>TÍTULO V - DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL</p> <p>Art. 9º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil deve ser recolhida exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da União –GRU.</p> <p>Parágrafo Primeiro - As orientações relacionadas ao preenchimento da GRU, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores devem estar disponíveis no Portal da ANAC, na rede mundial dos computadores.</p> <p>Parágrafo Segundo – As Unidades Aéreas Públicas, que operam sob os requisitos do RBAC 90 - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 90, ficam isentas do recolhimento das TFAC – Taxa de Fiscalização de Aviação Civil nos seguintes casos:</p> <p>I – Concessão e Revalidação de Habilitação de Tripulantes vinculados à Unidade Aérea Pública, que deverão pertencer ao quadro de Servidores Efetivos do Órgão ao qual está vinculada a UAP.</p> <p>II - Registro, reserva de marcas, desregistro de aeronaves da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital;</p> <p>III - Vistoria Técnica Inicial, Vistoria Técnica Especial, Serviços Fora de Sede , Autorização Especial de Voo, e outras taxas aplicáveis à manutenção de aeronaves da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital.</p>	<p>O recolhimento da TFAC, nos casos elencados acima, quando realizado pelas Unidades Aéreas Públicas, que operam sob regras do RBAC 90, é um mero requisito administrativo, que em muitas vezes dificulta a execução do procedimento, pois demanda a criação de um processo administrativo interno para que seja liberado o recurso e a taxa seja recolhida. Esta exigência gera atrasos nos procedimentos e demandas e, no caso de revalidação de habilitações, geralmente, obriga os servidores a arcarem com os valores das taxas para que tenham as demandas atendidas.</p>
13.951	ALEXANDRE GOMES DE MATTOS	Outros	Art. 1º	Outros	Alteração da cobrança de TFAC's relacionadas a VTI e VTE de aeronaves.	<p>Essa contribuição visa corrigir uma injustiça que acontece hoje com a cobrança das TFAC específicas para VTI e VTE de aeronaves quando a vistoria é realizada por por PROFISSIONAL CREDENCIADO EM AERONAVEGABILIDADE (PCA). TFAC códigos 5145, 5146, 5147, 5148, 5149, 5150, 5151, 5152, 5154, 5155, 5156, 5158, 5160, 5161 e 5163.</p>

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.955	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 2º	Alteração	II - taxa de fiscalização da aviação civil: tributo voltado ao custeio individualizado da prestação de serviço solicitado à ANAC para a atividade de fiscalização, homologação e registro prevista na Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;	A taxa é tributo cobrado a fim de suprir os custos com o serviço solicitado . Cujo valor é individualizada, calculado para aquela atividade.
13.956	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 2º	Alteração	inc. III . A hipótese de incidência é a descrição em abstrato da conduta ou atividade ou serviço prestado ao interessado.	Deve ser definido o que é hipótese de incidência da taxa assim como deve estar descrita anexa todas as hipóteses de incidência e seus respectivos custos, a fim se ter individualizada o valor da taxa.
13.958	Kainan Campanile Mangolini	Outros	Art. 2º	Exclusão	IV - fato gerador da obrigação tributária: Considera-se ocorrido o fato gerador, quando houver a efetiva prestação do serviço solicitado pelo sujeito ativo (regulado/interessado) ao sujeito ativo (ANAC) de atividade do poder de polícia devendo haver o perfeito enquadramento na hipótese de incidência para a atividade/serviço prestado.	Só há fato gerador para serviços efetivamente solicitados e prestados de forma individualizada, pois taxa é a cobrança de tributo individualizado mediante solicitação do interessado.
13.959	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 2º	Alteração	VI - sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil: são sujeitos passivos da TFAC qualquer pessoa física ou jurídica, que necessitem das atividades descritas nas hipóteses de incidência de atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo ANAC;	inadequação do texto apresentado na minuta
13.960	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 2º	Alteração	VII - lançamento do crédito tributário: é o procedimento administrativo tendente individualizar o tributo devido, este procedimento consistem em verificar e apurar o valor a ser recolhido referente a atividade prevista na hipótese de incidência correspondente a atividade determinada e pré estabelecida, requerida pelo sujeito passivo responsável pagamento do tributo TAFAC correspondente ao custo da atividade solicitada.	inexiste no lançamento do tributo a possibilidade de propor a aplicação da penalidade cabível, uma vez que este tributo corresponde a taxa ou seja individualização de custo de serviço ou atividade prestada à um regulado, não tratando de penalidade.

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.961	Kainan Campanile Mangolini	Outros	Art. 2º	Exclusão	X - notificação fiscal de lançamento de débito: notificação, realizada após a ocorrência do fato gerador, que tem o objetivo de cientificar o sujeito passivo acerca de uma obrigação tributária a ele atribuída, cujo crédito foi antecedido de um lançamento de ofício; e	Os serviços prestados pela ANAC e a TFAC é tributo com lançamento por homologação ou seja antecipado pelo regulado para a prestação da atividade, portanto inoportuno previsão de notificação fiscal, e lançamento de ofício. Pois no caso da ANAC só a fato gerador, se for efetivamente realizada a prestação de atividade solicitada, não se trata de serviço colocado a disposição pois estaríamos diante de TARIFA ao invés de TAXA.
13.962	Kainan Campanile Mangolini	Outros	Art. 3º	Alteração	Art. 3 O fato gerador da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC é a verificação do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, cuja ocorrência deverá, ser confirmada pela Administração, observando-se a hipótese de incidência descrita taxativamente pelo Anexo III da Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005.	As hipóteses de incidência são taxativas e devem ser solicitadas pelo interessado sendo a atividade prestada ou colocada a disposição do interessado, e, quando a iniciativa partir da ANAC não pode haver incidência de cobrança.
13.963	Kainan Campanile Mangolini	Outros	Art. 3º	Exclusão	Exclusão dos parágrafos § 1o A ocorrência do fato gerador da TFAC não se resumirá à conclusão ou alteração de um ato concreto que decorra das atividades de competência da Agência, tal como se passa nos casos de emissão de certificados ou registros. § 2o Considerar-se-á exercido o poder de polícia e, portanto, ocorrido o fato gerador da TFAC, a prática de efetivas providências administrativas antecedentes e necessárias à final apreciação da demanda de fiscalização, independentemente de solicitação ou requerimento formulado pelo agente regulado. § 3o Para os fins do § 2o deste artigo, consideram-se como efetivas providências administrativas os procedimentos de análise deflagrados para verificar a plausibilidade dos pleitos formulados à superintendência finalística respectiva.	A prestação de serviço público, decorrente do poder de polícia realizado de ofício pela ANAC, não pode ser cobrado Tributo, pois trata-se de conduta aleatória, realizada por sorteio, ou entre os regulados, enquanto as taxas devem ser cobrança de serviços públicos divisíveis, portanto não cabendo apenas o regulado sorteado sofrer a cobrança deve ser observada a isonomia entre os regulados. Os atos de ofício não pode haver cobrança individualizada de serviço aleatórios e destinados e sorteado entre todos os regulados. Fere art. 77 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966, em que exige que o de serviço público seja específico e divisível,
13.964	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 7º	Alteração	Art. 7 O lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas em lei como necessárias e suficientes à caracterização das hipóteses de incidência tipificadas pelo Anexo III da Lei no 11.182, de 25 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária, de atividade praticada a requerimento do interessado e regulado.	Tributo devido apenas quando a atividade é solicitada pelo interessado, pois de ofício é realizada mediante sorteio ou por atividade discricionária da ANAC, destinada a todos os regulados, não atendente aos requisitos do art. 77 do CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Devendo ser excluído todos os parágrafos deste artigo.

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
13.965	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 12º	Exclusão	exclusão dos parágrafos § 1o§ 2o e § 3o. § 1 A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil é passível de restituição antes da ocorrência do fato gerador.	Taxa é paga quando uma atividade ou serviço é solicitada cabendo a contraprestação do poder de polícia de colocar a disposição ou realização da atividade, sendo vedado sua retenção no caso de não ocorrência do fato gerador, e portanto caso o tributo seja lançado por homologação e recolhido, deve ser devolvido, por não preencher e não ter ocorrido o fato gerador não existindo a compulsoriedade devendo ser restituído.
13.971	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	Outros	Art. 7º	Exclusão	Art. 7 O lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas no Anexo III da Lei no 11.182, de 25 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária a requerimento do agente regulado.	A fiscalização de ofício não pode ser cobrado como Taxa pois trata-se de prerrogativa da ANAC para todos os regulados, não sendo possível individualizar e caso a a ANAC venha cobrar apenas do regulado fiscalizado estará agindo com pessoalidade o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal. O serviço e atividade fiscalizatório conforme consta definido em documento da própria ANAC consta que ;"A atividade fiscalizatória é oriunda do interesse da própria ANAC (e em última análise, da sociedade) de que os operadores continuam seguindo as normas e boas práticas, e essa atividade é custeada por imposto e não por taxa.

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
14.029	Alexandre Juliano Bianchi	Outros	Art. 9º	Inclusão	<p>A Embraer aprecia a oportunidade de oferecer comentários a Consulta Pública nº 11/2020.</p> <p>Incluir, no Título V da Seção II, novo artigo à Resolução, prevendo o parcelamento de TFAC lançadas por homologação.</p> <p>Art. XX Será permitido o parcelamento de TFAC relativas ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) de Aeronaves e de Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) de Aeronaves, definidas no Anexo III da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.</p> <p>§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será realizado em quotas anuais no caso de Certificados, ou semestrais no caso de Adendos, considerando os prazos especificados para o processo nos regulamentos vigentes.</p> <p>§ 2º A quitação de todas as quotas da TFAC é condicionante para a emissão do documento dos certificados ou adendos supracitados;</p> <p>§ 3º A primeira quota deverá ser quitada após o envio do requerimento para certificação e antes do desencadeamento de providências administrativas, por parte do corpo técnico da Agência;</p> <p>§ 4º A desistência do requerente ao certificado não implicará em seu cancelamento ou em sua restituição.</p>	<p>As taxas relativas ao Certificado de Homologação de Tipo de aeronaves são as de maior valor dentre aquelas previstas no Anexo III da Lei 11.182/05, sendo uma grande barreira à realização de novos projetos, em especial às empresas de menor porte, mas também representando um desafio ao fluxo financeiro em empresas de maior porte. Essa barreira, inclusive, já foi questionada em alguns fóruns, sendo o valor da TFAC objeto de alguns Projetos de Leis em tramitação no Congresso Brasileiro.</p> <p>Desta forma, a proposta apresentada, que prevê o recolhimento destas TFAC em quotas, permitirá um melhor enquadramento de fluxo de caixa do projeto à empresa e, principalmente, permitirá a participação de novas empresas no setor, fomentando o desenvolvimento de tecnologia e inovação do país.</p> <p>É importante salientar que não observamos qualquer óbice legal à proposta. De fato, não há, no melhor do nosso conhecimento, qualquer impedimento na legislação tributária vigente, a qual, inclusive, traz previsões de descontos como uma ferramenta de estímulo para o pagamento em única parcela, como, por exemplo, no IPVA, IPTU e Imposto de Renda. Em todos esses impostos, o pagamento parcelado é permitido e utilizado. Ademais, taxas municipais no Rio de Janeiro e São Paulo também já tiveram previsão para pagamento de seu valor principal de forma parcelada. Entendemos, portanto, que a utilização deste procedimento implementa uma maneira mais amistosa para o contribuinte realizar o pagamento de seus tributos.</p> <p>Não obstante ao exposto, considerando os fatos elencados na justificativa da ANAC para esta resolução, entendemos que as quotas deverão estar quitadas no momento da emissão dos Certificados de Homologação de Tipo e da aprovação dos adendos aos mesmos. Ainda nesse contexto, entendemos, também, que, uma Sugerimos a inclusão para que esteja claro quem é o detentor da obrigação, conforme definições constantes no Art. 2º da norma.</p>
14.030	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.	Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Art. 1º	Alteração	Inclusão de definição de "superintendência finalística" prevista ao longo da norma.	

Nº da Contribuição	Nome do Contribuinte	Categoria do Contribuinte	Item	Tipo de Contribuição	Contribuição	Justificativa
14.034	ANEAA - Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos	Outros	Art. 1º	Outros	Carta nº 070/2020/ANEAA com as contribuições segue anexa.	Carta nº 070/2020/ANEAA com as contribuições segue anexa.
14.038	Sindicato Nacional dos Aeronautas	Aeronauta ou aeroviário	Art. 3º	Inclusão	<p>§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, na hipótese em que o fato gerador da TFAC decorre de várias providências administrativas, a não ocorrência da providência administrativa mais custosa será entendida como inoccorrência substancial do fato gerador da TFAC e, portanto, inoccorrência do efetivo exercício do poder de polícia.</p> <p>§ 5º Na hipótese de ocorrência da situação prevista no § 4º deste artigo, a ANAC deverá restituir as quantias eventualmente recolhidas a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, conforme condições estabelecidas no Art. 12 deste regulamento.</p> <p>§ 6º É vedado, em qualquer hipótese, a cobrança da TFAC com efeito confiscatório, na interpretação do fato gerador por uso da analogia, ou pelo estabelecimento de hipótese de incidência não prevista em norma legal.</p> <p>§ 7º Se o valor da TFAC ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do agente regulado, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize a relação de equivalência entre os fatores custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro, configurar-se-á, então o efeito confiscatório vedado pelo Art. 150, IV da CF.</p> <p>§ 8º A atividade de mera homologação documental, para fins de obtenção ou revalidação de habilitações ou licenças, de procedimentos realizados por autoridade de aviação civil de outro país, não será suficiente para justificar a ocorrência do fato gerador da TFAC.</p>	<p>O SNA entende que nas hipóteses em que o fato gerador da TFAC decorrer de várias providências administrativas, a não ocorrência da providência administrativa mais custosa precisa ser entendida como “inoccorrência substancial do fato gerador da TFAC”, ou seja, não incidência de um ato de polícia de EFEITOS CONCRETOS e, portanto, inoccorrência do efetivo exercício do poder de polícia, com base no disposto no Art. 78 do Código Tributário Nacional e demais normas aplicáveis.</p> <p>Na hipótese de ocorrência da situação prevista acima, justo seria a ANAC restituir as quantias eventualmente recolhidas a título de TFAC.</p> <p>Entendemos também que deve ser vedada, em qualquer hipótese, a cobrança da TFAC com efeito confiscatório, à luz do que dispõe o Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e conforme entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Deve ser também vedada a cobrança por uso da analogia, ou pelo estabelecimento de hipótese de incidência não prevista em norma legal, em respeito ao princípio da estrita legalidade.</p> <p>Ademais, entendemos que a TFAC, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir ente o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. As taxas, portanto, são regidas pelo princípio da retributividade (ou referibilidade direta), conforme jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, à luz de interpretação dada ao disposto no art. 150, IV da CF. Necessário, assim, deixar claro na norma a necessidade de respeito ao princípio da retributividade e vedação ao confisco.</p> <p>No mesmo diapasão, a atividade de mera homologação documental, para fins de obtenção ou revalidação de habilitações ou licenças, de procedimentos realizados por autoridade de aviação civil de outro país, deve ser</p>

TÍTULO V - DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 9º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil deve ser recolhida exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da União –GRU.

Parágrafo Primeiro - As orientações relacionadas ao preenchimento da GRU, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores devem estar disponíveis no Portal da ANAC, na rede mundial dos computadores.

Parágrafo Segundo – As Unidades Aéreas Públicas, que operam sob os requisitos do RBAC 90 - Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 90, ficam isentas do recolhimento das TFAC – Taxa de Fiscalização de Aviação Civil nos seguintes casos:

I – Concessão e Revalidação de Habilitação de Tripulantes vinculados à Unidade Aérea Pública, que deverão pertencer ao quadro de Servidores Efetivos do Órgão ao qual está vinculada a UAP.

II - Registro, reserva de marcas, desregistro de aeronaves da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital;

III - Vistoria Técnica Inicial, Vistoria Técnica Especial, Serviços Fora de Sede , Autorização Especial de Voo, e outras taxas aplicáveis à manutenção de aeronaves da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital.

COBRANÇA INJUSTA PARA OS OPERADORES QUANDO A VISTORIA DE AERONAVE É REALIZADA POR PROFISSIONAL CREDENCIADO EM AERONAVEGABILIDADE (PCA)

Antes da criação da ANAC, foi determinado pela antiga chefia do DAC que cada setor fizesse um levantamento dos custos (valor de homem/hora) para cada atividade desempenhada com o objetivo balizar a criação de uma TFAC justa para o usuário, que espelhasse apenas o gasto fixo da ANAC em cada atividade, considerando que a Agência não tem objetivo de fins lucrativos.

Mais especificamente, gostaria de comentar sobre as TFAC específicas para VTI e VTE de aeronaves, códigos 5145, 5146, 5147, 5148, 5149, 5150, 5151, 5152, 5154, 5155, 5156, 5158, 5160, 5161 e 5163.

Na época no antigo DAC, foi feito um levantamento de custos baseado em 4 parâmetros principais:

1º) O **Tamanho da Aeronave**, de acordo com o PMD foi dividido em 4 grupos:

- Avião com PMD menor que 5.670 kg e helicóptero com PMD menor que 2.730 kg.
- Avião com PMD maior que 5.670 kg e helicóptero com PMD maior que 2.730 kg
- Avião com PMD menor que 12.000 kg e helicóptero com PMD menor que 5.000 kg.
- Avião com PMD maior que 12.000 kg e helicóptero com PMD maior que 5.000 kg

Nota: Quanto maior e mais complexa a aeronave, mais trabalhosa e, conseqüentemente, mais demorada se torna a vistoria.

2º) A **Idade da Aeronave**, que foi dividida em aeronave nova (de fábrica) e aeronave usada.

Nota: Uma aeronave nova (de fábrica) é muito menos trabalhosa do que uma aeronave usada que já foi atingida por diversas tarefas do programa de manutenção e, conseqüentemente, mais demorada se torna a vistoria.

3º) O **Tipo de Operador**, que foi dividido da seguinte forma:

- Operador Privado (categoria TPP - RBAC 91).
- Taxi Aéreo (categoria TPX - RBAC 135), Empresa SAE (categoria SAE - RBAC 91 e 137) e Escola de Aviação Privada (categoria PRI - RBAC 91 e 141).
- Empresa Aérea (categorias TPR e TPN - RBAC 121).

Nota: Uma aeronave operada como privada (TPP) possui menos requisitos técnicos para serem verificados em comparação com uma aeronave operada por uma empresa aérea, o que torna a vistoria menos trabalhosa (operador privado) ou mais trabalhosa (empresa aérea) e, conseqüentemente, mais demorada se torna a vistoria.

4º) O **Local da Vistoria**, que foi dividido em vistoria realizada no Brasil e vistoria realizada no exterior.

Nota: O local da vistoria foi baseado no custo de deslocamento (passagens aéreas) e no custo das diárias de 2 (dois) INSPAC realizando a vistoria. Para vistorias dentro do Brasil, levou-se em conta uma passagem aérea do Rio de Janeiro para uma cidade num trecho intermediário, como Brasília por exemplo. Para vistorias no exterior, levou-se em conta uma passagem aérea do Brasil para os EUA, que era o país com mais demandas de vistorias.

Baseados nesses 4 parâmetros, foram calculados os valores das TFAC relativas às VTI e VTE de aeronaves. Acontece que hoje a maior parte dessas vistorias de aeronaves são realizadas por PROFISSIONAL CREDENCIADO EM AERONAVEGABILIDADE (PCA) e, conseqüentemente, a ANAC não possui mais gasto com diárias e passagens aéreas para os INSPAC nas vistorias realizadas por PCA, o que torna essa cobrança indevida e onerosa para os usuários (proprietários e operadores de aeronaves) pois a ANAC não está realizando o trabalho para o qual a TFAC foi criada. Isso tem gerado constantes reclamações por parte desses usuários, que pagam por serviços não realizados pelos inspetores da Agência.

Considerando o exposto acima, sugerimos que a ANAC tome as seguintes providências:

- (a) Não cobrar as TFAC atuais para as vistorias realizadas por Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade (PCA); e
- (b) Criar uma TFAC exclusiva para vistorias realizadas por PCA relativa ao custo (homem/hora) que a ANAC poderá se basear em 2 parâmetros:
 - A análise da documentação enviada pelo PCA para solicitar a vistoria e conseqüente emissão da autorização para realização da vistoria por parte da ANAC; e
 - A análise do Laudo de Vistoria e documentos complementares quando do envio de toda a documentação por parte do PCA após a vistoria e conseqüente emissão do documento de aprovação da vistoria por parte da ANAC.
- (c) Poderia ser criada, ainda, uma segunda TFAC para o caso em que a ANAC constatasse não conformidade no processo de aprovação da aeronave encaminhado pelo PCA, pois nesse caso a aeronave não seria aprovada de imediato, o que ensejaria o encaminhamento de novas documentações e novas análises por parte dos inspetores da ANAC.



Carta nº 070/2020/ANEAA

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

Ao Senhor

LÉLIO TRIDA SENE

Superintendente de Administração e Finanças (SAF)

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

SCS Qd. 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CEP 70.308-200 – Brasília/DF

Ao Senhor

TULIO CAMARGO DA SILVA

Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento (GTPO)

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

SCS Qd. 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar

CEP 70.308-200 – Brasília/DF

Assunto: Consulta Pública nº 11/2020 - proposta de resolução que estabelece as normas voltadas ao controle e recolhimento da receita proveniente de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil;

Processo: 00058.020013/2019-58;

Anexo: Consolidação das Contribuições.

Prezados Senhores,

A ANEAA – Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos, no cumprimento de suas funções estatutárias e na busca de melhor contribuir para a defesa dos interesses de suas Associadas¹, vem, em atenção ao aviso de **Consulta Pública nº 11/2020**, que versa sobre proposta de resolução que estabelece as normas voltadas ao controle e recolhimento da receita proveniente de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, bem como ao processo administrativo fiscal, encaminhar, conforme proposto, sua contribuição setorial.

Tendo em vista o entendimento de que os estudos formarão o conjunto de elementos de análise para a formação da proposta final, aos nossos Associados é reservado o direito de complementar a contribuição a ser enviada.

Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Dyogo Henrique de Oliveira
Presidente

¹ Associadas: i) Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A; ii) Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A; iii) Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A; iv) Aeroporto Brasil Viracopos S.A; v) Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A e vi) Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.

² Este é um documento assinado eletronicamente, cuja autenticidade, integralidade e validade jurídica são asseguradas pelo Decreto 8.539/2015.

CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2020

Proposta de resolução que estabelece as normas voltadas ao controle e recolhimento da receita proveniente de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, bem como ao processo administrativo fiscal.

Processo nº 00058.020013/2019-58

10ª REDIR (26/05/2020)

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

ITEM	TIPO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	
1	Art. 2º	Inclusão	Inclusão de definição de "superintendência finalística" prevista ao longo da norma.	Sugerimos a alteração para que esteja claro quem é o detentor da obrigação, conforme definições constantes no Art. 2º da norma.
2	Art. 2º	Alteração	No IX sugerimos ajustar a indicação do sujeito da obrigação, de "Administração" por "Sujeito Ativo": <i>IX - lançamento de ofício: é a modalidade de lançamento exercida exclusivamente <u>pele Sujeito Ativo Administração</u>, de modo a especificar o fato gerador ocorrido, o valor do tributo a ser pago e o sujeito passivo correspondente;</i>	Sugerimos a alteração para que reste claro quem é o detentor do direito de lançamento por homologação, conforme definições constantes no Art. 2º da norma.
3	Art. 3º	Alteração	Prever o rol das ocorrências de fiscalização/atividades, indicando expressamente sua periodicidade máxima e motivação.	Os tributos precisam ser previsíveis ao contribuinte, assim, sugerimos a inclusão da descrição das hipóteses de incidência do tributo considerando as frequências e motivações. Atualmente não há essa regulamentação, estando as Concessionárias sujeitas ao pagamento de tributo em decorrência de inspeções genéricas (ex. a Lei nº 11.182/2005 em seu Anexo II prevê apenas a indicação de "inspeção em aeroporto", sem, contudo, determinar as situações/períodos em que referida inspeção deverá ocorrer).

				<p>Trazemos destaque para esse ponto, uma vez que para a correta aplicabilidade da atual proposta de Resolução faz-se necessária a correta previsibilidade da cobrança. A exemplo da taxa de inspeção e vistoria de terminal de carga, configurando incidências extremamente genéricas, erando uma enorme insegurança, inclusive orçamentária.</p> <p>Existe atualmente um grau de abstração das hipóteses de incidência que concretizarão a ocorrência do fato gerador da TFAC, descritas como atividades de fiscalização, homologação e registros, sem maiores detalhamentos quanto às situações/periodicidade que permitiriam ao contribuinte grau de previsibilidade quanto à cobrança do referido tributo.</p> <p>A identificação do fato gerador não pode se limitar tão somente o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos previstos na Lei nº 7.565/1986 (CBA), consubstanciado na atividade de inspeção especial em aeroporto, sem maiores detalhamentos.</p> <p>Entendemos que cabe à resolução (ou à portaria que virá depois) estabelecer quais são as inspeções/vistorias passíveis de cobrança e sua periodicidade máxima, restando relevante a previsibilidade e a visibilidade da motivação.</p>
4	Art. 3º	<i>Alteração</i>	<p>Prever que as hipóteses de incidência terão como base solicitação da Concessionária ou atividades realizadas pelo sujeito ativo, conforme rol previsto na norma.</p>	<p>Sugerimos a inclusão de previsão de que apenas as fiscalizações realizadas de forma ordinária (com periodicidade e motivação definidas em norma) ou a pedido das Concessionárias serão passíveis de cobrança, para que haja segurança jurídica na cobrança do pagamento do tributo, ficando excluídas as fiscalizações extraordinárias ou a pedido de terceiros.</p>
5	Art. 6º	<i>Alteração</i>	<p>Qual prazo que a Agência detém, nos casos de pagamento antecipado, para homologar o pagamento da TFAC e realizar a atividade/serviço solicitados?</p> <p>Sugerimos indicar as situações em que deve haver o pagamento antecipado do tributo.</p>	<p>Solicitamos a inclusão das definições, para que as partes possam ter conhecimento dos procedimentos e fluxos de atividades, a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.</p>
6	Art. 6º	<i>Alteração</i>	<p>No §1º sugerimos indicar o prazo para realização do pagamento.</p>	<p>Solicitamos a inclusão do prazo de vencimento da Guia a ser emitida, para que as partes possam ter conhecimento</p>

				dos procedimentos e fluxos de atividades.
7	Art. 6º	Alteração	No §2º sugerimos indicar o prazo para homologação do pagamento e consequente realização da atividade	Solicitamos a inclusão do prazo para homologação do pagamento e execução da atividade, para que as partes possam ter conhecimento dos procedimentos e fluxos de atividades.
8	Art. 6º	Alteração	No §5º destacamos que a cláusula é omissa quanto ao procedimento a ser adotado enquanto não houver a edição da Portaria. Faz-se necessário incluir tal previsão. Até que essa portaria seja editada, como os regulados poderão ter a visibilidade das hipóteses em que a TFAC deverá ser paga antecipadamente e das hipóteses em que ela será lançada de Ofício? Existe algum prazo para que essa portaria seja editada?	No § 5º é previsto que as hipóteses em que a TFAC deverá obedecer ao lançamento por homologação serão especificadas por Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças. Faz-se necessário os devidos esclarecimentos para que possa ser determinado o procedimento a ser seguido pelos regulados enquanto não for editada a mencionada portaria pela Superintendência. Sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado enquanto não houver norma editada nesse sentido, para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento.
9	Art. 6º	Alteração	No §5º sugerimos incluir a previsão de que os lançamentos por homologação deverão ocorrer em casos de solicitação de atividades por parte da Concessionária.	Sugerimos a inclusão de previsão no sentido de que lançamentos por homologação deverão ocorrer em casos de solicitação de atividades por parte das Concessionárias, enquanto os lançamentos de Ofício ocorrerão caso a ANAC execute atividades previstas no rol previsto na norma (que deve ser taxativo e trazer previsibilidade de sua ocorrência, como mencionado anteriormente).
10	Art. 6º	Esclarecimento	Na hipótese prevista no § 6º, o lançamento de ofício pela Agência implicará a aplicação de alguma penalidade para o sujeito passivo que não procedeu com o recolhimento antecipado da TFAC?	Solicitamos os devidos esclarecimentos para que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
11	Art. 7º	Alteração	O §1º é omissa quanto ao procedimento a ser adotado enquanto não houver a edição da Portaria. Faz-se necessário incluir tal previsão. Até que essa portaria seja editada, como os regulados poderão ter a visibilidade das hipóteses em que a TFAC deverá ser paga antecipadamente e das hipóteses em que ela será lançada de Ofício? Existe algum prazo para que essa portaria seja editada?	No § 1º é previsto que as hipóteses em que a TFAC será lançada de ofício serão especificadas por Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças. Faz-se necessário os esclarecimentos apontados a fim de que possa ser determinado o procedimento a ser seguido pelos regulados enquanto não for editada a mencionada portaria pela Superintendência.

				Sugerimos a indicação de procedimento a ser adotado enquanto não houver norma editada nesse sentido, para que as partes possam ter conhecimento e segurança no procedimento.
12	Art. 7º	Alteração	Adicionalmente, sugerimos que no §1º exista a previsão de que os lançamentos por ofício deverão ocorrer em casos de execução de atividades previstas no rol da norma.	Sugerimos a inclusão de previsão no sentido de que lançamentos por homologação deverão ocorrer em casos de solicitação de atividades por parte das Concessionárias, enquanto os lançamentos de Ofício ocorrerão caso a ANAC execute atividades previstas no rol previsto na norma (que deve ser taxativo e trazer previsibilidade de sua ocorrência, como mencionado anteriormente).
13	Art. 8º	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo e procedimento para pagamento da TFAC após o recebimento da NFLD. Na hipótese em que o Regulado opte pelo pagamento do TFAC, deverá ser solicitada a emissão da respectiva GRU por e-mail para tfac@anac.gov.br ? Caso a emissão da GRU seja solicitada, por exemplo, no 30º dia após o recebimento da NFLD pelo regulado, a GRU deverá, obrigatoriamente, ser paga no mesmo dia de sua emissão ou poderá ser observada a data de vencimento constante da própria GRU, ainda que tal vencimento exceda os 30 dias a contar do recebimento da NFLD?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
14	Art. 8º	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimento a respeito da forma pela qual deverá ser solicitada a emissão da GRU.	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
15	Art. 8º	Esclarecimento	A apresentação de impugnação à NFLD pelo regulado dentro do prazo de 30 dias suspenderá a exigibilidade do crédito pela Agência até que a impugnação seja julgada de forma definitiva pelo órgão?	Nosso entendimento é de que será concedido novo prazo de 30 dias para pagamento da TFAC após o trânsito em julgado administrativo. Por se tratar de trecho obscuro, solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
16	Art. 8º	Alteração	No §1º sugerimos a inclusão do prazo para emissão da NFLD e a forma de notificação do sujeito passivo.	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
17	Art. 8º	Inclusão	§ 2º	Para que os regulados possam verificar a ocorrência do fato gerador e,

			[...] <i>VI – a descrição do Fato Gerador verificado, incluindo a data de sua ocorrência e com menção ao item da Portaria em que o mesmo está tipificado.</i>	eventualmente, apresentar sua impugnação à NFLD, é necessário que a notificação contenha todos os dados que permitam a identificação do fato gerador e de sua subsunção à legislação, de modo a garantir segurança jurídica aos regulados. Sugerimos incluir item VI com a previsão de que a NFLD deverá indicar o fato gerador e a fundamentação do lançamento.
18	Art. 11	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimento quanto ao marco de cobrança dos acréscimos dispostos nos itens I, II e III.	Nosso entendimento é de que tais acréscimos passam a incidir após ultrapassada a data de vencimento constante da GRU ou caso seja transcorrido o prazo de 30 dias a contar do recebimento da NFLD sem que haja manifestação do sujeito passivo. Por se tratar de trecho obscuro, solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
19	Art. 11	Alteração	Incluir previsão de que os juros de mora não incidem sobre o valor da multa.	Sugerimos incluir essa previsão para que as partes tenham conhecimento e segurança quanto à forma de cálculo da multa e dos juros.
20	Art. 12	Esclarecimento	Solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo da Agência para análise dos pedidos de restituição da TFAC, bem como para a efetuação da restituição após o seu deferimento.	Por se tratar de trecho obscuro, solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
21	Art. 12	Alteração	Ajuste na redação para constar que "A ANAC <i>restituirá</i> (...)": <i>Art. 12. A ANAC poderá restituir restituirá as quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil nas seguintes hipóteses:</i>	Sugerimos ajuste na redação para que as partes tenham a segurança de que, uma vez cumpridos os requisitos da norma, as Concessionárias terão direito à restituição.
22	Art. 12	Inclusão	Inclusão de um inciso adicional prevendo a hipótese de erro na identificação do fato gerador.	Sugerimos a inclusão da hipótese de erro na identificação do fato gerador, uma vez que tal erro invalidará a aplicação da quantia recolhida.
23	Art. 12	Alteração	No §5º sugerimos a inclusão de prazo para as etapas de análise e de restituição.	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
24	Art. 16	Esclarecimento	No que tange à forma procedimental, a impugnação deverá ser feita via SEI da ANAC?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos

				previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
25	Art. 19	Esclarecimento	Esclarecimento quanto ao prazo de 75 dias para inscrição do crédito no CADIN, este será contado após o decurso do prazo de 30 dias para pagamento da TFAC?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto. Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
26	Art. 19	Esclarecimento	Caso, após a inscrição do crédito no CADIN, o regulado efetue o pagamento do mesmo com os devidos acréscimos, qual será o prazo para a baixa da inscrição após a comunicação do pagamento à ANAC?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
27	Art. 22º	Esclarecimento	Qual será o prazo da Agência para analisar e deferir (ou indeferir) o pedido de parcelamento formulado pelos regulados?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
28	Art. 22º	Esclarecimento	Pela leitura do § 2º depreende-se que o regulado <u>não</u> deverá aguardar a apreciação de seu pedido de parcelamento pela Agência, devendo iniciar o pagamento das parcelas anteriormente. Esse entendimento está correto?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
29	Art. 22º	Esclarecimento	Caso o regulado opte pelo parcelamento do débito, qual deverá ser o procedimento para realização do pagamento de cada parcela? O regulado deverá solicitar, através do e-mail tfac@anac.gov.br, a emissão de uma GRU parcial, considerando o valor correspondente ao número de parcelas que constou de seu pedido de parcelamento?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
30	Art. 22º	Esclarecimento	Esclarecimentos sobre os requisitos para parcelamento do crédito tributário. Uma vez cumpridos os requisitos previstos neste artigo, o devedor adquire o direito ao parcelamento? Quais são os requisitos para aprovação?	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
31	Art. 22º	Esclarecimento	No que tange ao §2º, solicitamos esclarecimentos sobre o prazo para análise e deferimento do pedido de parcelamento	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
32	Art. 22º	Esclarecimento	No §9º solicitamos esclarecimentos sobre o procedimento de cobrança neste	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter

			caso, haverá vencimento antecipado de todas as parcelas?	conhecimento e segurança no fluxo das atividades.
33	Art. 23º	<i>Esclarecimento</i>	O protocolo do pedido de parcelamento dentro do prazo de 30 dias previsto no art.8º suspende a exigibilidade do valor integral do débito até que o pedido seja apreciado pela Agência?	Solicitamos os devidos esclarecimentos a fim de que sejam identificados os responsáveis, as ações e os prazos previstos na Resolução para melhor planejamento e atendimento ao disposto.
34	Art. 24º	<i>Esclarecimento</i>	Referente ao parágrafo único, solicitamos esclarecimentos sobre o prazo para solicitação e emissão das Guias.	Sugerimos a inclusão de informações para que as partes possam ter conhecimento e segurança no fluxo das atividades.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que nas hipóteses em que o fato gerador da TFAC decorrer de várias providências administrativas, a não ocorrência da providência administrativa mais custosa precisa ser entendida como “**inocorrência substancial do fato gerador da TFAC**”, ou seja, não incidência de um **ato de polícia de EFEITOS CONCRETOS** e, portanto, inocorrência do efetivo exercício do poder de polícia, com base no disposto no Art. 78 do Código Tributário Nacional e demais normas aplicáveis.

Na hipótese de ocorrência da situação prevista acima, justo seria a ANAC restituir as quantias eventualmente recolhidas a título de TFAC.

Entendemos também que deve ser vedada, em qualquer hipótese, a cobrança da TFAC com efeito confiscatório, à luz do que dispõe o Art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e conforme entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Deve ser também vedada a cobrança por uso da analogia, ou pelo estabelecimento de hipótese de incidência não prevista em norma legal, em respeito ao princípio da estrita legalidade.

Ademais, entendemos que a TFAC, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir ente o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. As taxas, portanto, são regidas pelo **princípio da retributividade** (ou referibilidade direta), conforme jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, à luz de interpretação dada ao disposto no art. 150, IV da CF. Necessário, assim, deixar claro na norma a necessidade de respeito ao princípio da retributividade e vedação ao confisco.

No mesmo diapasão, a atividade de mera homologação documental, para fins de obtenção ou revalidação de habilitações ou licenças, de procedimentos realizados por autoridade de aviação civil de outro país, deve ser entendida como insuficiente para justificar a ocorrência do fato gerador da TFAC. Tal disposição é hoje imprescindível para que haja segurança jurídica e não ocorram cobranças injustificáveis por parte da agência, sem que haja efetiva contraprestação do serviço.

A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado), usado na remuneração de uma atividade específica, seja a prestação de serviço público ou exercício efetivo do poder de polícia e, por isso, não decorre de uma manifestação de riqueza do sujeito passivo, pois objetiva custear a atuação estatal desenvolvida.

As taxas, portanto, são regidas pelo **princípio da retributividade** (ou referibilidade direta), conforme julgado abaixo do Supremo Tribunal Federal:

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i syndiconacionaldos aeronautas

Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir ente o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à clausula vedatória inscrita no art. 150, IV da CF. Jurisprudência. Doutrina.” (ADI 2551 MC – QO, Rel Min. Celso de mello, julgamento em 2-4-2003, plenário, DJ de 20-04-2006 – destacamos)

No mesmo sentido, Roque Antonio Carrazza¹ ensina que:

Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o quantum da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento de sua base de cálculo. Com isso, aliás ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV da CF.

A ANAC não possui competência para criar ou extinguir norma de carácter tributário, mas no exercício de sua competência para interpretar a legislação, prevista no 8º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC pode e deve estabelecer o sentido, o alcance, os requisitos e hipóteses de incidência das expressões colocadas na norma. Todavia, deve fazê-lo por meio de normativo específico, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e da eficiência. Sua inércia vem permitindo que servidores interpretem a norma de maneira errônea e ilegal, causando prejuízos diversos e irreparáveis aos pilotos.

A ANAC não padroniza a interpretação, deixando de definir critérios precisos de não incidência de taxas por ela cobradas, cujas as definições trazidas pela lei são insuficientes para, por si só, possibilitar o correto enquadramento dos serviços prestados pela ANAC ao regulado, que dão azo à cobrança das TFACs.

O SNA (Sindicato Nacional dos Aeronautas) em Mandado de Segurança (**Proc nº 1004579.27.2019.4.01.3400**) impetrado em face da ANAC, pleiteou a suspensão da cobrança da Taxa de Fiscalização da viação Civil, TFAC, instituída pela lei 11.182/2005, para o efeito de possibilitar a realização dos cheques e recheques dos pilotos e copilotos, sem o recolhimento da referida taxa. Ademais, requereu a expedição de ordem à ANAC para que estabeleça os procedimentos internos necessários para garantir que não haja mais a cobrança da referida taxa, inclusive, modificando o requerimento online, em seu sítio eletrônico, para que inexista a possibilidade da referida cobrança.

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito constitucional tributário**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 477-479.

Atualmente o referido processo se encontra em fase de recurso perante o Tribunal Regional Federal, não havendo ainda decisão de mérito transitada em julgado.

Ao definir as descrições dos fatos geradores de cada TFAC não poderia o legislador prever a ocorrência de uma situação específica futura como a agora discutida, em que seria possível à agência efetuar uma validação meramente documental, sem o deslocamento de servidor público para o exterior, validando procedimento realizado por autoridade aeronáutica de outro país. Nesse sentido, não é plausível que se mantenha uma cobrança deveras excessiva e desproporcional, na qual o serviço público deixa de exercer a atividade de deslocamento ao exterior, atividade esta estreitamente conectada ao fato gerador do tributo.

Assim, a cobrança da TFAC em razão do exercício do poder de polícia pela ANAC apenas se justifica se for EFETIVO, o que não ocorre *in casu*, pois não basta a previsão legal sobre a competência da ANAC para a cobrança da taxa instituída, sendo necessária a fiscalização concreta. A hipótese de incidência da taxa de fiscalização é o EXERCÍCIO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA, não bastando a mera previsão da competência.

Nestes casos, o novo procedimento simplificado é online e se baseia fundamentalmente em análise documental, substituindo o procedimento anterior que incluía uma visita a outro país. Assim, infere-se a incoerência do fato gerador da TFAC 5123 no novo procedimento, já que inexistente a situação ali descrita, mas uma situação nova, não regulada por lei.

Ademais, a interpretação de termos-chave contidos na descrição dos fatos geradores, apresentados acima, ou até em sua interpretação global leva ao estabelecimento de condições de não incidência dessas taxas, situações para as quais tem havido a incidência até agora.

Ora, inexistente razoabilidade na cobrança da TFAC acima mencionada, já que não há contraprestação que justifique a sua cobrança. É pacífico o conceito de que o valor da taxa deve guardar uma proporção com o custo da atividade pública que lhe corresponde.

Nessa linha, enquanto não houver lei acrescentando novos fatos geradores de modo a cobrir as situações aqui ventiladas de não deslocamento do servidor ao exterior, não poderá a ANAC cobrar as referidas taxas, nestes casos.

As taxas são espécies de tributos previstas no artigo 145, inciso II, da Constituição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios, poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i syndiconacionaldosaeonautas

II – taxas, em razão do EXERCÍCIO do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Desta forma, as taxas são tributos **vinculados** decorrentes de uma situação estatal específica em relação ao sujeito passivo, podendo ser cobrada: a) quando do exercício efetivo e regular do poder de polícia ou; b) quando da prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Nesse sentido, assim estabelece o artigo 77, do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, o Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

No caso em questão, discute-se a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, exigida pela ANAC, disciplinada pelo artigo 29, “caput” e §§ 1º, 2º e 3º, da lei nº 11.182/2005, que também estabelece que “o fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos previstos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Assim, a lei define a hipótese de incidência da taxa como sendo o exercício regular do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, isto é, uma atividade que tem por finalidade “limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Segundo Silvio Aparecido Crepaldi, a taxa de fiscalização “é a espécie de tributo que tem por hipótese de incidência um ato de polícia de EFEITOS CONCRETOS, ou seja, um ato que se refere diretamente ao contribuinte e que envolve o exercício regular do chamado poder de polícia”.

Nesse ponto, o artigo 78, do Código Tributário Nacional, assim define o poder de polícia para fins de cobrança de taxa:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse de ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, após costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i sindicatonacionaldos aeronautas

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Redação dada ao ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Assim, no exercício de seu objeto social, os pilotos se submetem à regulação e **fiscalização** da ANAC, fazendo-se necessária a regular emissão e/ou revalidação da CHT, ato de competência da referida autarquia, sendo, portanto, ato decorrente do regular exercício do poder de polícia.

Entretanto, os pilotos fazem a validação da CHT da ANAC (Brasileira), através de treinamento e avaliação realizados no exterior em um Centro de Treinamento homologado pela autoridade de aviação civil daquele país com similaridade regulatória com o Brasil (Ex.: Europa e EUA) e que também foi homologado pela ANAC, quando ainda não estava em vigor a IS 142-002 da ANAC.

Um exemplo disso é o que ocorre com os pilotos brasileiros que trabalham na empresa irlandesa Ryanair. O processo de validação da CHT da ANAC (Brasileira) pela agência reguladora irlandesa (IAA), é feito no Centro de Treinamento da empresa Ryanair, na Irlanda. Esse centro de treinamento foi homologado e reconhecido pela ANAC, de maneira que a ANAC somente precisa validar a documentação de um processo já realizado pela IAA, não havendo deslocamento de servidor ao exterior.

Com base na Lei nº 11.182/2005, a atribuição de realizar o cheque e recheque dos pilotos é da ANAC. Porém, o que acontece na prática, é a habilitação de Examinadores Credenciados das próprias companhias aéreas e de Centros de Treinamento particulares em todo mundo, que realizam, em nome da ANAC, as avaliações.

O piloto possui duas possibilidades para a obtenção de determinada habilitação ou sua renovação: a) realização de treinamento e avaliação em simuladores no Brasil, ao custo de R\$ 3.347,91 ou; b) realização de treinamento e avaliação em simuladores no exterior, ao custo de R\$16.907,21, sendo que tal diferença se justificaria pela necessidade de custeio das despesas de deslocamento internacional e estadia do servidor público da ANAC, o que não ocorre nas hipóteses aqui ventiladas, já que o servidor não exerce quaisquer das atividades descritas nos fatos geradores acima, pois elas são prestadas pelos examinadores do Centro de Treinamento homologado.

Assim, a cobrança da TFAC em razão do exercício do poder de polícia apenas se justifica se for EFETIVO, o que não ocorre no caso, pois não basta a previsão legal sobre a competência da ANAC para a cobrança da taxa instituída, sendo necessária a fiscalização concreta. A hipótese de incidência da taxa de fiscalização é o EXERCÍCIO EFETIVO do poder de polícia, não bastando a mera previsão da competência.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF Campinas/SP Rio de Janeiro/RJ Porto Alegre/RS
61 3964-3838 19 3725-6579 21 3916-3800 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i sindicatonacionaldosaeonautas

Nesse sentido, Sasha Clamon Navarro Coelho² assevera que:

O exercício poder de polícia, de sua vez, afasta qualquer possibilidade de exercício potencial. O poder de polícia tem que ser regularmente desempenhado para se caracterizar como fato gerador da taxa. Não se pode cobrar taxa pela emissão de passaporte de quem não requereu e recebeu o documento, isto é, não se pode cobrar indistintivamente de todo e qualquer cidadão, taxa pela emissão de passaporte, pelo simples fato de a polícia federal estar à disposição para cumprir com tal tarefa.

Tendo em vista que a ANAC não dispõe de equipamentos e instalações próprias e, tendo em vista que o piloto arca com todas as despesas para a realização de cheque e recheque, não existe suporte para a cobrança da TFAC.

Veja-se que a cobrança da referida TFAC somente se justificaria se houvesse efetivo exercício de poder de polícia pela ANAC. Na hipótese de cobrança ou função do não exercício, o tributo é inconstitucional e ilegal, violando o artigo 145, inciso II, da Constituição e o artigo 78, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. A luz da jurisprudência deste STF, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-6-2010, Plenário, DJE de 3-9-2010) (destacamos)

E para que não reste nenhuma dúvida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento, assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. 1. Não há a exigência do registro e, via de consequência, do pagamento da anuidade da empresa embargante junto ao órgão fiscalizador pelo fato de se tratar de estabelecimento filial sediado na mesma

² Coleho, Sasha Calmon Navarro. A interpretação Equivocada dos Precedentes em relação à taxa de Fiscalização de Postes e orelhões, publicado em www.sashacalmon.wpengie.netdna-cnd.com

circunscrição de sua matriz com sede em Florianópolis, e que, a seu turno, possui o respectivo registro. 2. A TAXA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT QUALIFICA-SE COMO TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, CUJA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DEMANDA ATIVIDADE EFETIVA PELO CONSELHO, NÃO PODENDO SER EXIGIDA COM BASE EM POTENCIAL EXERCÍCIO FISCALIZATORIO, PELA MERA DISPONIBILIDADE. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público. Em consequência, são indevidas as taxas decorrentes da Anotação de Função Técnica. (TRF4, AC 0013063-60.2016.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E 23/01/2017)

Ademais, o produto da taxa visa custear a atividade estatal, não podendo ter outra destinação. De fato, sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção da constituição no sentido de que sejam utilizadas para custeio de referidas atividades administrativas.

As taxas são tributos contra prestacionais, determinando o destino do produto, não se aplicando o artigo 167, inciso IV, da Constituição. Pelo contrário! As taxas destinam-se ao custeio da atividade que lhe enseja a cobrança.

Nesse ponto, importante destacar lição de Paulo de Barros Carvalho:

Em qualquer das hipóteses previstas para a instituição de taxas – prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia – o caráter sinalagmático deste tributo haverá de mostrar à evidência (...)

Depreende-se, portanto, que em razão da avaliação e exame dos pilotos para emissão do Certificado de Habilitação Técnica – CHT ser efetuada, em sua integralidade, por Centros de Treinamentos Particulares, não restam motivos para a cobrança da taxa em questão, pois apenas o **EXERCÍCIO EFETIVO** do poder de polícia voltado ao sujeito ativo é que justifica a cobrança.

Logo, em razão da situação analisada, percebe-se que a atividade efetivamente exercida pela ANAC, seja de homologação ou validação, mesmo que tácita, da checagem dos procedimentos realizados no exterior, sem deslocamento do servidor da ANAC, não possui previsão para cobrança de taxa no anexo III da Lei nº 11.182/2005.

Isto porque o conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Poder Legislativo para que a Administração Pública cobre determinado tributo, sendo necessário que a lei defina, em todos os aspectos, os elementos necessários para a identificação da obrigação tributária, sem que restem poderes para que a autoridade, discricionariamente, determine tais informações.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i sindicatonacionaldos aeronautas

Assim, uma vez que a obrigação tributária é uma decorrência necessária da incidência da norma legal sobre o fato concreto, a ausência de previsão implica na inexigibilidade da ANAC em efetuar o recolhimento da taxa.

A obrigação tributária não surge da autonomia de vontade, mas sim da lei, que não possui previsão sobre a cobrança de taxa *in casu*. Logo, não existe previsão legal para a cobrança de taxa pela mera verificação documental, sem exercícios dos fatos geradores descritos no anexo III da Lei nº 11.182/2005.

No Procedimento Administrativo nº 00058.504505/2017-30, a Superintendente de Planejamento Institucional, corroborou com nosso entendimento:

“DESPACHO

Assunto: Determinação REDIR Deliberativa de 25.07.17.

Em atenção ao Memorando nº 44(SEI)/2017/ASTEC, que trata de determinação da Diretoria exarada à Superintendência de Planejamento Institucional - SPI por ocasião da deliberação do processo nº 00058.504505/2017-30 na 15ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 8 de agosto de 2017, a SPI encaminhou o assunto durante a Reunião do Grupo de Desenvolvimento Técnico – GDT, realizada no dia 20 de setembro de 2017 (memória de reunião documento SEI 1108637).

Na ocasião, a SPI pediu para que as áreas técnicas verificassem se houve alteração na cobrança de TFAC, devido à mudança de entendimento, quanto aos serviços prestados.

As áreas técnicas encaminharam suas respostas à SPI via e-mail. Em relação às respostas segue abaixo um breve comentário.

A SAR informou que:

Com relação a demanda sobre TFACs, acuso que em relação aos nossos processos não há situação de ocorrência de fato gerador previsto na Lei 11.182/05, sem a cobrança de respectiva TFAC. Há uma exceção, relativamente a organizações de manutenção europeias às quais reconhecemos com base no acordo bilateral, aprovado pelo congresso e ratificado pela presidência.

Existe uma situação importante se ter conhecimento, a RESOLUÇÃO Nº 267/13 apresenta correspondência de algumas TFACs.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i syndiconacionaldosaeonautas

É importante pontuar que existem algumas poucas situações nas quais, desde de 2005, houve evolução do processo, o que levou a não ocorrência de fato gerador.

Por exemplo, a TFAC 178 se remete a emissão de 2º via de certificado que atualmente é digital.

A SFI informou que somente um serviço que está sujeito a cobrança de TFAC, que vem sendo realizada regularmente. (Código 5048: Autorização para sobrevoos e/ou pouso técnico em empresa não regular sem representante do Brasil.)

A SRA informou que não tem cobrança de TFAC.

Já a SIA e SAS encaminharam uma tabela com as TFACs relativas às respectivas atividades de atuação com uma coluna referenciando o status de cada TFAC, se a mesma está em uso ou não, ou se já foi utilizada em algum momento.

A partir das respostas das áreas, verifica-se que não existe um relacionamento tão claro entre o processo/procedimento regulamentado com o(s) fato(s) gerador(es) previsto(s) na Lei 11.182/2005, como também um entendimento comum das áreas técnicas.

Além disso, verifica-se que algumas TFACs não são utilizadas ou perderam seu objeto devido à evolução do processo.

Por fim, verificou-se no presente processo que a SPO publicou a IS nº 142-002 que trata do reconhecimento da qualificação estrangeira de simuladores, concluindo que a interpretação a respeito da aplicabilidade das TFACs nº 68 e nº 70 da Lei 11.182/2005 tornou-se desnecessária e, conseqüentemente, determinando o encerramento do processo presente.

Apesar de que a necessidade de análise nesse caso concreto tenha perdido o objeto, julga-se pertinente avaliar a viabilidade de concentrar em um normativo único os fatos geradores atualmente existentes frente aos processos e procedimentos hoje executados pela Agência, na linha da Resolução nº 267/13.

Esta Superintendência coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i sindicatonacionaldosaeronautas

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ
Superintendente de Planejamento Institucional”.

Como pode-se observar na manifestação acima da Superintendência de Planejamento Institucional (SPI), responsável pela coordenação técnica de todos os setores da ANAC, a partir das respostas das áreas, verifica-se que **não existe um relacionamento tão claro entre o processo/procedimento regulamentado com o(s) fato(s) gerador(es) previsto(s) na Lei 11.182/2005, como também um entendimento comum das áreas técnicas.** Além disso, **algumas TFACs não são utilizadas ou perderam seu objeto devido à evolução do processo.**

Ocorre que o Procedimento Administrativo nº 00058.504505/2017-30 foi encerrado, com a justificativa de que a publicação da IS nº 142-002 e o reconhecimento da qualificação estrangeira de simuladores, a interpretação a respeito da aplicabilidade das **TFACs nº 68 e nº 70** da Lei 11.182/2005 tornou-se desnecessária. Dessa forma, foi determinado o encerramento do processo.

Todavia, tal procedimento administrativo, apesar de guardar total relação com as TFAC 5123, não analisou a aplicabilidade do fato gerador desta taxa. Até mesmo na manifestação acima da SPI-ANAC foi dito que apesar da necessidade de análise nesse caso concreto tenha perdido o objeto, **julga-se pertinente avaliar a viabilidade de concentrar em um normativo único os fatos geradores atualmente existentes frente aos processos e procedimentos hoje executados pela Agência.**

Deste modo, em grande síntese, foi proposto, via ofício à ANAC (OF. PRES. nº 164/2018), que a agência, por meio da SPO, passasse a interpretar o fato gerador da TFAC nº 5123, no sentido de somente passar a ser exigida essa taxa quando houver o deslocamento de servidor da ANAC para o exterior, assim como foi discutido com as TFACs 68 e 70, pelo Procedimento Administrativo nº 00058.504505/2017-30.

Observa-se que o direito é baseado em fatos sociais e deve sempre estar em constante evolução. A intenção do legislador quando da edição da norma ora discutida foi a de possibilitar uma contrapartida financeira adequada para os gastos da ANAC decorrentes do envio de um servidor ao estrangeiro.

Assim, quando a ANAC não desloca servidores ao exterior para a realização das avaliações, mas apenas efetua uma validação documental, sendo o piloto quem arca com todas as despesas para o procedimento no exterior, efetuados pela agência reguladora daquele país (Ex.: União Europeia e Estados Unidos), não nos parece que haveria suporte para a cobrança das TFACs nº 68, 70, 5123, 5061, 5064.

Todavia, não houve qualquer resposta formal ao ofício, apenas a realização de reunião com a ANAC, na qual esta entidade tomou ciência de que agência não adotaria um padrão

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
f b i syndiconacionaldos aeronautas

de julgamento e dependendo do servidor da ANAC responsável por conduzir o processo de validação de carteira, poderia ser ou não exigida a cobrança das referidas TFACs, naquelas situações de não deslocamento do servidor ao exterior, pois apesar das áreas técnicas entenderem serem incabíveis, do ponto de vista orçamentário, não deveria a agência normatizar e padronizar o entendimento sobre o assunto, já que **significaria abrir mão da receita fiscal advinda destas TFACs, a não ser que isso ocorresse por meio de nova legislação ou por decisão judicial.**

Por fim, a agência tem pleno conhecimento de que seus servidores julgam de maneiras distintas os pedidos de restituição da TFAC 5123, exigindo o pagamento da taxa, em alguns casos e entendendo ser inexigível o pagamento, em outros. **A própria agência não tem consenso entre seus servidores do pagamento ou não da referida taxa nos casos em que não há deslocamento do servidor ao exterior.**

Assim, uma vez que a obrigação tributária é uma decorrência necessária da incidência da norma legal sobre o fato concreto, a ausência de previsão implica na inexigibilidade dos aeronautas em efetuar o recolhimento da taxa. A obrigação tributária não surge da autonomia de vontade, mas sim da lei, que não possui previsão sobre a cobrança de taxa pela simples homologação do cheque ou recheque feito por examinadores credenciados.

Portanto, resta necessária que a Resolução ora discutida solucione os problemas e as ilegalidades narradas, trazendo um mínimo de razoabilidade e respeito ao princípio da legalidade e da vedação ao efeito confiscatório do tributo, de maneira que as propostas ora realizadas visam trazer maior segurança jurídica e solucionar tais problemas, que deixam muitos regulados em situações de evidente injustiça, o que é inaceitável.

Outrossim, caso a agência entenda que a via eleita ou as propostas formuladas não estejam adequadas, que apresente as devidas justificativas técnicas para tanto e aponte soluções alternativas razoáveis, com vistas a solucionar os problemas ora narrados, sobretudo os relativos à cobrança da TFAC 5123, nas hipóteses em que não há deslocamento do servidor ao exterior.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representações:

Brasília/DF 61 3964-3838
Campinas/SP 19 3725-6579
Rio de Janeiro/RJ 21 3916-3800
Porto Alegre/RS 51 3094-6619

Portal e Redes Sociais:

www.aeronautas.org.br
   [sindicatonacionaldosoaeronautas](#)